

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005196-94.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

BANCO BRADESCO S/A propõe ação de busca e apreensão contra **WELINGTON FERNANDO GARBUIO** sustentando que em dezembro/2013 as partes firmaram contrato de financiamento por meio do qual a parte requerida, a título de garantia, alienou fiduciariamente o caminhão descrito na inicial. Ao longo da execução do contrato, a parte requerida incorreu em mora, ao não efetuar o pagamento das parcelas vencidas a partir de 28/05/2014. Ocorreu, em consequência, o vencimento antecipado do contrato. Por esta ação, pede-se a busca e apreensão do veículo, para que com a sua venda possa amortizar ou quitar a dívida, nos termos do DL nº 911/69.

A liminar foi deferida, o caminhão foi apreendido (fls. 58) e a parte requerida, citada (fls. 92), apresentou contestação (fls. 93/98), alegando que o veículo encontra-se com problemas no motor e por esse motivo deixou de auferir rendas e por consequência de pagar os parcelas. Afirmou ainda que o contrato estabelecido é de adesão e suas cláusulas são abusivas; que o requerido passa por privações financeiras; que a medida de busca e apreensão fere o princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa.

Réplica a fls. 200/204.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a prova documental constante dos autos é suficiente para a resolução da controvérsia.

O instrumento contratual (fls. 16/22) evidencia que as partes efetivamente firmaram contrato de financiamento para aquisição do bem, no qual a parte requerida se comprometeu a pagar 60 parcelas no valor de R\$ 2.827,25, sendo que, em garantia de pagamento, alienou fiduciariamente o caminhão descrito na inicial.

Ocorre que a parte requerida deixou de quitar algumas das prestações devidas, incorrendo em mora, daí porque aplicável o disposto no art. 2º do DL nº 911/69: "no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver".

A mora, no caso em tela, como se vê às fls. 26, foi comprovada por meio da notificação extrajudicial, em consonância com o disposto no § 2º do Decreto-lei mencionado.

A parte requerida alega, em contestação, abusividade de cláusulas contratuais de maneira genérica, todavia esta sede não se presta a tal discussão que, se o caso, deverá ser buscada em via própria (TJSP: apelação 992070337780, rel. Paulo Ayrosa, Santo André, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 11/05/2010. r. 17/05/2010; apelação 990101397978; rel. Armando Toledo, Taboão da Serra, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 27/04/2010, r. 29/04/2010).

Isto porque o pressuposto para a busca e apreensão está na posse indevida da parte requerida e, por consequência, na sua mora.

Ocorre que a mora não resta descaracterizada no caso em tela porque, adotando-se a orientação firmada pelo STJ no recurso repetitivo REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009: a) a constatação de que foram exigidos encargos abusivos durante o período de normalidade contratual afasta a mora; b) o simples ajuizamento de ação revisional não afasta a mora; c) a constatação de que foram exigidos encargos abusivos durante o período de inadimplência não afasta a mora.

O contrato discutido nos autos não contém encargos abusivos para o período de normalidade contratual. Se os contém, é para o período de inadimplência, que afeta apenas o saldo devedor mas não a mora em si. Tais eventuais encargos abusivos devem ser objeto, portanto, de ação própria.

No mais, não há se falar em inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 911/69. A possibilidade de apreensão *inaudita altera pars* é legalmente prevista e a constitucionalidade da ação de busca e apreensão há muito foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Confira-se, a este respeito, o seguinte julgado:

"O Dec. lei 911/69 não ofende os princípios constitucionais da igualdade, ampla defesa e do contraditório, ao conceder ao proprietário fiduciário a faculdade de requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (art. 3° - "caput") e ao restringir a matéria de defesa alegável em contestação (art. 3°, § 2°)" (RE 141320, Relator: Min. OCTAVIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

GALLOTTI, *Primeira Turma*, julgado em 22/10/1996, *DJ* 28-02-1997).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** a ação e confirmo a liminar anteriormente deferida e executada, a qual já importou em consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. CONDENO o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 788,00, em conformidade com os critérios do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil, observando-se a AJG requerida a fls. 100, que ora defiro.

Não há a necessidade de se expedir ofício ao Ciretran para levantamento do encargo fiduciário, uma vez que o artigo 3°, § 1° do Decreto-lei n° 911/69 preceitua que, por força de lei (sem necessidade de autorização judicial), cinco dias após executada a liminar de busca e apreensão, com a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabe às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado (novamente, sem necessidade de intervenção do judiciário).

Feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Carlos, 18 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA